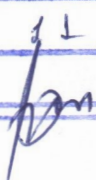


ESTADO DO PARÁ
Assembléa Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em 04/11/2022
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARÁ
GABINETE DEPUTADO GALILEU
Assessor de Mesa

ESTADO DO PARÁ
Assembléa Legislativa
Recebimento de PROJETO
1. À SRC, para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no aviso;
3. Às Comissões de: CCT, SAÚDE
Em 04/11/2022
Ass. 

376

PROJETO DE LEI Nº DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE
REGISTRAR CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO,
NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ DECRETA:

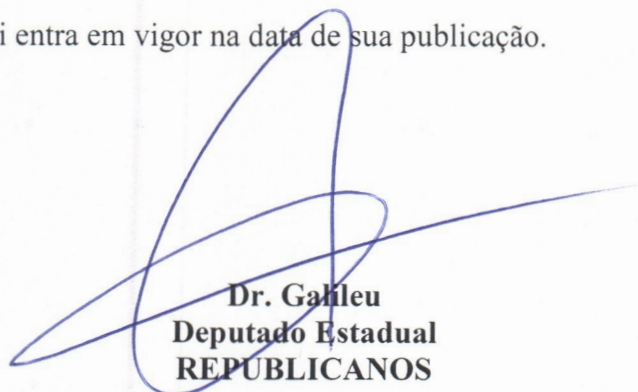
Art. 1º- Os profissionais de atendimento médico de hospitais, clínicas e laboratórios do setor público e privado instalados no Estado do Pará ficam obrigados a registrar, no prontuário médico, indícios de violência contra a mulher, sob pena de sanção administrativa, para fins de estatística e prevenção.

I - Os prontuários médicos com registro de indícios de violência contra a mulher devem ser encaminhados para a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) da região, num prazo 24h (vinte e quatro horas).

Art. 2º - A lei visa assegurar as condições para o exercício dos direitos à vida, à saúde, à liberdade e à dignidade, preservando sua saúde física, mental e o aperfeiçoamento moral das mulheres paraenses.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, qualquer omissão baseada no episódio que cause danos, determinamos mais um amparo para a vulnerabilidade dessa classe.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Dr. Galileu
Deputado Estadual
REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS,
SENHORES DEPUTADOS.

Nos termos do §8 do artigo 226 da Constituição Federal, determina que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para reprimir a violência no âmbito de suas relações, já na Lei Federal nº 11.340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A política pública que visa cessar a violência doméstica e familiar contra a mulher faz-se a por meio de um conjunto articulado de ações da União, Distrito Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevendo a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social. por diretrizes:

I - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Neste caso, para que haja efetividade por parte da política pública para refrear este tipo de violência, é necessária a integração operacional dentre as áreas. Este projeto visa facilitar este compartilhamento de informações, de forma que medidas possam ser tomadas em prol da segurança das mulheres.

É importante ressaltar que muitas mulheres vítimas de crimes de violência, muitas vezes não informam às autoridades por receio de retaliação ou por estarem sob ameaças em uma relação abusiva/passional. Com esta propositura, a Secretaria de Segurança Pública, terá acesso aos casos que não são denunciados. O que trará maior abrangência de estudo de estatísticas, viabilizando formas de coibir a reincidência e o agravamento destas agressões.

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei em tela.


Dr. Galileu
Deputado Estadual
REPUBLICANOS